



| | | |
|-----------------------|---|--|
| PROCESSO | : | 706515/2021 |
| ASSUNTO | : | Consulta |
| PRINCIPAL/PROCEDÊNCIA | : | Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte |
| RELATOR | : | Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida |
| MANIFESTAÇÃO TÉCNICA | : | 73/2022/SNJur |
| FUNDAMENTO | : | Artigo 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da RN 13/2021-TP |

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

1. Introdução

Trata o processo de consulta formulada pelo senhor **Silvano Pereira Neves**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte, solicitando, em síntese, orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a possível ocorrência de preclusão lógica do direito ao reajuste contratual na hipótese de formalização de eventuais e sucessivas prorrogações de prazo, sem que o contratado tivesse formulado pedido visando à obtenção desse benefício.

Devidamente autuado, o processo de consulta foi encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), que, naquela ocasião, distribuiu o feito à extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Pública (Secex-Contratação)¹, que emitiu o Parecer 11/2021², com exame de mérito.

Apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre o teor do quesito formulado pelo Consulente³ e a ementa proposta pela Secex-Contratação:

¹ Autos digitais do Control-P: documento: 228229/2021 e 228759/2021 (Informação Técnica e Despacho).

² Autos digitais do Control-P: documentos: 252440/2021 (Parecer da SECEX – Consulta).

³ Autos digitais do Control-P: documentos 227693/2021 (Documento Externo).





| Quesito do Consultante | Ementa proposta pela Secex-Contratação |
|--|--|
| <p>1 – Considerando que os reajustes contratuais visam manutenção da cláusula econômico-financeira estabelecida, com aceitação da proposta pela administração e está prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos termos dos art. 40, XI, da lei 8.666/93.</p> <p>2 – Considerando que no edital licitatório e no instrumento contratual estabelece-se cláusula de obrigatoriedade do contratado em requerer formalmente para a administração pública o reajuste após decorrido 12 meses da apresentação da proposta.</p> <p>3 – Considerando que o requerimento não fora solicitado no prazo previsto e posteriormente houveram várias prorrogações contratuais, sem quaisquer manifestações do contratado em requerer o reajuste, ensejando concordância com o valor recebido.</p> <p>4 – Considerando a hipótese do contratado em um determinado tempo requerer o recebimento dos reajustes contratuais dos anos em que não foram requeridos tempestivamente para a administração pública.</p> <p>5 – Questiona-se: A hipótese narrada configura a ocorrência de preclusão lógica dos reajustes contratuais dos anos em que não foram solicitados pelo contratado formalmente para a administração pública, visto que tal obrigação constava no edital licitatório e no instrumento contratual e foram seguidos de prorrogações contratuais?</p> | <p>Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade.</p> <p>Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).</p> |

Para justificar a tese firmada no Parecer 11/2011, a Secex-Contratação ressalta os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8666/93, os quais obrigam o edital de licitação e o contrato a dispor sobre critério de reajuste. Menciona, também, os artigos 2º e 3º, da Lei 10.192/2001, cujos termos estabelecem a periodicidade anual do reajuste, acrescentando, ainda, a existência do seguinte enunciado na jurisprudência do TCE/MT:





Contrato. Prorrogação. Vantajosidade econômica.

1. Na prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, a Administração deve realizar avaliação antecipada com intuito de comprovar a vantajosidade econômica. Trata-se de norma de natureza cogente, caracterizada como ato vinculado, relacionado com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, motivação.

2. Há necessidade de comprovação da vantajosidade econômica, por meio de estudos técnicos e financeiros, mesmo que haja prorrogação contratual sem reajuste de valores, com reajuste baseado em variações abaixo do índice de inflação ou com decréscimo do preço contratado. (Auditoria de Conformidade. [Processo 197858/2016](#). Acórdão 58/2018 da Primeira Câmara publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018). (Ementa extraída do [Boletim de Jurisprudência 49, de agosto de 2018 \(página 4\)](#)).

Sustenta que a dúvida do Consultante é respondida pelo Verbete 2 do citado enunciado, destacando, para tanto: que “*as prorrogações contratuais acertadas pelas partes, independentemente se o contratado formalizou ou não requerimento para reajuste de valor, pacificam os seus conflitos financeiros até a data da assinatura do aditivo contratual e a cobrança de tal reajuste de valor pelo contratado após essa celebração é ilegítima e lesiva à Administração Pública.*”; e que: “*Eventual reajuste do valor deveria ser motivado pela contratada indicando o índice previsto no contrato, o qual seria concedido pela Administração mediante avaliação de sua viabilidade financeira com vistas a restabelecer a equação econômico-financeira do contrato.*”

Ressalta, na sequência, que: “*Se o entendimento entre as partes fosse diferente desse exposto no Acórdão nº 58/2018-PC, podendo a contratada requerer ou reclamar o reajuste aleatória e posteriormente, a prorrogação de prazo pelo valor original e para a qual houve uma justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (artigo 57, § 2º, da Lei) se tornaria precária prejudicando a frágil situação fiscal dos fiscalizados, o que comprometeria o orçamento de um exercício financeiro com despesas de exercícios anteriores, quando elas poderiam ser divididas materialmente entre esses exercícios.*”⁴

Submetido o processo ao exame do Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, ao invés de emitir parecer

⁴ Autos digitais do Control-P: documentos: 252440/2021 (Parecer da SECEX – Consulta), página 5.





conclusivo sobre a consulta, formulou a **Diligência 64/2022**, discordando da tese proposta pela Secex-Contratação, sob a alegação de que o reajuste de preço é um direito previsto tanto na Lei 8.666/93 (em vigor) quanto na Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não havendo razões para sustentar a tese de preclusão desse direito, mesmo diante de eventuais prorrogações de prazo, já que, além de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a concessão de reajuste visa atender uma finalidade maior, que é a prestação de serviço adequado e de qualidade.

Nesse contexto, sustenta: que a prorrogação de prazo visa apenas ampliar a vigência contratual; que o reajuste de preço dispensa a formalização de termos aditivos, podendo ser realizado mediante mero registro (apostilamento), conforme autorizado por lei; e que a assinatura de aditivos de prorrogação de prazo, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, sem a apresentação de requerimento de reajuste, não tem o poder de afastar o exercício desse direito.

Destaca que “(...) ao se realizar um termo aditivo de prorrogação de prazo mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, as partes nada mais fazem que confirmar a cláusula necessária de reajustamento (por força de lei), a qual não se dispensa de forma tácita.”; e que “as prorrogações de prazo, realizadas através de termos aditivos, não dispensam a observância das cláusulas firmadas no contrato originário (ao contrário, via de regra, as confirmam), especialmente quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, incluído o reajuste, o qual é automático.” Ao final, o MPC solicitou a realização das seguintes diligências:

- a) encaminhar o assunto objeto de análise para aprofundamento e pronunciamento pela **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur (art. 2º, IV, RN 13/2021)**, com vistas a apresentar proposta de solução jurídica adequada, abordando os seguintes pontos de divergência: 1. forma de implementação do reajuste nos contratos administrativos; 2. (des)necessidade de requerimento da contratada; 3. (i)legalidade de previsão de cláusula prevendo a necessidade de requerimento da contratada; e 4. ocorrência de preclusão; [sublinhou-se].





b) após estudo e deliberação de proposta de solução pela CPNJur, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), para que se pronuncie sobre o teor do Parecer 11/2021 da Secex-Contratações e da Diligência 64/2022 do MPC, nos termos da atribuição prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução Normativa (RN) TCE/MT 13/2021⁵.

2. Contextualização do tema objeto de análise

Em síntese, a presente consulta trata da possível ocorrência de preclusão lógica do direito ao reajuste de preço na hipótese de formalização de sucessivos termos aditivo de prorrogação de prazo, sem que o contratado tivesse formulado prévio pedido visando à atualização do valor contratado.

Antes de iniciar o exame do tema em questão, são necessárias algumas observações introdutórias sobre as modalidades de alteração contratual previstas no ordenamento jurídico vigente, com a finalidade de identificar as suas principais diferenças e, com isso, delimitar o objeto da presente análise.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu artigo 37, inciso XXI⁶, ao tratar do dever de licitar, exige, entre outros preceitos, a manutenção das condições efetivas da proposta, com a finalidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

⁵ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur: (...) IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência; [destacou-se].

⁶ Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Destacou-se].





A renomada jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁷ ensina que “(...) *equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração*”. (Pietro, 2014).

A Lei 8666/1993 prevê os seguintes instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: **(I)** revisão contratual; **(II)** reajuste de preço; e **(III)** repactuação. Na sequência, serão apresentadas as principais características e diferenças dos citados institutos.

2.1. Revisão contratual

A **revisão contratual** (também denominada recomposição) é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que comprometam **sobremaneira** a execução do contrato. Trata-se da aplicação da Teoria da Imprevisão prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) **II** - por acordo das partes: (...) **d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [Destacou-se].

De modo semelhante dispõe a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual, em seu artigo 124, inciso II, alínea “d”, prevê que o contrato administrativo pode ser revisto por acordo entre as partes: “*para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou*

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 289.





previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

O jurista JOEL DE MENEZES NIEBUHR⁸ explica que a revisão deve ocorrer: “(...) se as condições da época da proposta são alteradas, sem que o proponente tivesse meios para prever e mensurar os reflexos de ditas alterações, bem como se elas repercutem na equação econômico-financeira, aumentando ou diminuindo os encargos do empreendimento contratado.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que: “Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.” ([Acórdão 167/2015 – Segunda Câmara](#)). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do TCU: [Acórdão 2861/2009– Primeira Câmara](#); [Acórdão 3495/2012-Plenário](#); e [Acórdão 1085/2015–Plenário](#).

2.2. Reajuste de preços

O reajuste de preço, por sua vez, é o instrumento utilizado para assegurar a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, causada por oscilações **ordinárias** da economia (processo inflacionário). Aqui reside a principal diferença com o instituto da revisão contratual, que pressupõe a ocorrência de fato **extraordinário** e **imprevisível**.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR⁹ explica que “(...) o reajuste é o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário. (...) Ao fim de dado período, aplica-se sobre o contrato o critério de

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.140.

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.124.





reajuste entabulado nele, com o propósito de preservar a equação econômico-financeira ou, noutras palavras, evitar que a referida variação de custos (...) afete a relação de proporção formada à época da licitação entre os encargos prospectados pelo então licitante (riscos mais custos) e o valor proposto por ele.”

Esse mesmo autor continua ressaltando que: “*Por meio da previsão de reajuste a Administração se antecipa à variação de custos que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital de licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela. Ou seja, a Administração toma a frente da inflação, prevendo como os efeitos dela devem repercutir no contrato, com o escopo de evitar que o equilíbrio econômico-financeiro dele seja rompido.*”

A Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o tema:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **XI** - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [destacou-se].

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [destacou-se].

Ao tratar sobre medidas complementares ao Plano Real, a Lei 10.192/2001 estabeleceu a periodicidade anual do reajuste de preço, prevendo que a sua concessão de reajustes, no âmbito dos contratos administrativos, deve observar o prazo mínimo de 1 ano contado a partir da data da apresentação da proposta ou do correspondente orçamento (artigo 3º, *caput* e § 1º).

Sobre este assunto, o TCU já se manifestou no sentido de que: “*Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art.*





40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.” ([Acórdão 2265/2020 – Plenário](#)).

É preciso reconhecer que o reajuste de preço é gênero, do qual são espécies: **(I)** o reajuste em sentido estrito; **(II)** e a repactuação. O reajuste em sentido estrito consiste na aplicação de índices de preço (específicos e/ou setoriais) previsto no edital de licitação e no contrato, que retrate a variação efetiva do custo de produção. Já a repactuação ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato relacionado à prestação de serviço contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Neste caso, a variação se relaciona essencialmente às atualizações das remunerações dos profissionais postos à disposição da Administração Pública.

A propósito, essa foi a classificação adotada pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim conceitua os citados institutos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra; [destacou-se].

Na sequência, o § 8º do artigo 25 da Lei 14.133/2021, ao tratar dos critérios de reajuste nas licitações de serviços contínuos, prevê as citadas espécies de reajuste de preço. O inciso I trata do “*reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra,*





mediante previsão de índices específicos ou setoriais”. Já o inciso II versa sobre “repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos”. A mesma distinção é reproduzida no § 4º do artigo 92 da citada lei, ao tratar dos contratos de serviços contínuos¹⁰.

Ainda no âmbito da Lei 14.133/2021, é preciso ressaltar o artigo 136, inciso I, cujo teor estabelece que: “a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato” não caracteriza alteração contratual e pode ser formalizada por simples apostilamento, sem necessidade de termo aditivo. Nesse contexto, o termo “apostilamento” significa mero registro. Ou seja, em vez de promover termo aditivo, a Administração apenas registra o preço reajustado, sem maiores formalidades. Neste ponto, a nova legislação manteve a metodologia adotada pela Lei 8.666/1983 (§ 7º do artigo 65¹¹).

A título de referência, destaca-se a classificação adotada pelo [Decreto 9.507/2018](#), da Presidência da República, que dispõe sobre a execução indireta de serviços contratados pela Administração Pública Federal:

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que: **I** - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e **II** - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de

¹⁰ **Art. 92 (...)** § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: **I** - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; **II** - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. [Destacou-se].

¹¹ **Art. 65 (...)** § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. [Destacou-se].





correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Entre os prejulgados do TCE/MT, destaca-se a Resolução de Consulta 69/2011 aprovada com a seguinte ementa:

(...) CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado.

(...) [destacou-se]. (Processo TCE/MT 196363/2011).

Na jurisprudência do TCU, tem-se o seguinte enunciado:

Acórdão 1827/2008 - Plenário:

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. [Destacou-se].

Nota-se, portanto, que as espécies de reajuste (em sentido amplo) visam assegurar a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, seja através da variação de índices de preços previstos no contrato (reajuste em sentido estrito), seja





pela variação dos custos de produção (repactuação). Em ambas as figuras, deve ser observado o intervalo mínimo de um ano para a sua concessão (artigos 2º e 3º, Lei 10.192/01).

Ao levar em consideração o teor do quesito formulado pelo Consulente, tem-se que a presente consulta trata de **reajuste de preço** (em sentido amplo), já que, ao formular o quesito que deu início a presente consulta, o Consulente utilizou inúmeras vezes a expressão “*reajustes contratuais*”, mencionando, ainda, o dispositivo legal que o regulamenta (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993). Logo, não há dúvidas de que o tema a ser examinado nestes autos engloba tanto o reajuste em sentido estrito (por índice) quanto a repactuação, espécies do gênero reajuste em sentido amplo.

Delimitado o tema a ser examinado, dá-se prosseguimento ao presente exame.

3. Cumprimento a requisitos normativos

O artigo 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da RN-TCE/MT 13/2021 dispõe que: “*competete à Secretaria de Normas e Jurisprudência (SNJur) manifestar-se, previamente ao pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sobre os pareceres das unidades técnicas nos processos de consultas formais, especialmente, se o entendimento proposto se restringe à questão formulada, se observa a legislação afeta ao controle externo e à administração pública e se é aderente à jurisprudência do TCE-MT ou, em caso de modificação, se esta foi registrada no processo*”. [Destacou-se].

No que importa ao presente exame, informa-se que o reajuste em sentido estrito (por índice) e a repactuação serão analisados separadamente, para melhor organização e compreensão dos assuntos.

3.1. Repactuação

Ao consultar o sistema de buscas de jurisprudência deste Tribunal, verificou-se a existência da [Resolução de Consulta TCE/MT 8/2014](#), cuja ementa dispõe de





conteúdo normativo que **responde** a parte do quesito que trata da repactuação, conforme se verifica a seguir:

Contrato. Serviços de natureza continuada. Dedicção de mão de obra. Repactuação de preços.

1) É possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** previsão editalícia e contratual; **b)** lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir; **c)** previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e, **d)** demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

2) Na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento como a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.

3) Nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação.

4) O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros. (Processo TCE/MT 234001/2013).

O artigo 225 do novo [Regimento Interno deste Tribunal \(NRITCE/MT\)](#)¹² dispõe que:

¹² O novo Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 16/2021, publicada em 27/06/2022, entrou em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01/07/2022, revogando-se nessa mesma data a Resolução Normativa 14/2007 (antigo regimento).





Art. 225 Havendo deliberação plenária sobre a matéria objeto da consulta, a unidade técnica responsável pela instrução dará ciência ao Relator.

Parágrafo único. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da unidade responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para embasar sua reapreciação, propondo ao Relator revogação ou reexame da tese anterior.

Vislumbra-se que a tese firmada na Resolução de Consulta 8/2014, deste Tribunal, **não contraria** a legislação em vigor, estando, inclusive, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que assim dispõe sobre o tema.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: **I** - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; **II** - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. [Destacou-se].

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Por analogia, destacam-se, a seguir, os seguintes dispositivos da [Instrução Normativa \(IN\) 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão \(MPDG\)](#), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta na Administração Pública federal:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. [Destacou-se].





Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: **I** – da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou **II** – a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.
[Destacou-se].

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º - As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. [Sublinhou-se].

Além disso, verifica-se que o entendimento previsto na Resolução de Consulta 8/2014, deste Tribunal, também está em conformidade com a jurisprudência do TCU:

[Acórdão 1827/2008 - Plenário:](#)

Enunciado: Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, em regra, é a data base da categoria envolvida.





[Acórdão 2225/2008 – Primeira Câmara:](#)

Enunciado: Nos editais de licitação e em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, deve ser claramente estabelecida a previsão de repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, considerando, nessa última hipótese, como data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a necessidade da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

[Acórdão 2255/2005 – Plenário:](#)

Enunciado: Repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação devem observar o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da última repactuação, a qual deve ocorrer uma única vez, no mesmo período.

[Acórdão 1601/2014 - Plenário:](#)

Enunciado: Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados. [Destacou-se].

[Acórdão 477/2010 – Plenário](#)

Enunciado: Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.

[Acórdão 2094/2010 – Segunda Câmara](#)

Enunciado: O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.





[Acórdão 8237/2011 – Segunda Câmara](#)

Enunciado: Se após a data do acordo coletivo que majorou os salários a contratada concorda em prorrogar o contrato sem ter solicitado o aumento dos preços contratuais, considera-se logicamente precluso seu direito à repactuação/revisão dos preços desde a data inicial do aumento salarial.

[Acórdão 1827/2008 – Plenário](#)

Enunciado: Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual estende-se da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

O Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) aprovou o [Parecer em Consulta 24/2019](#) com a seguinte tese:

(...) REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA A REQUERIMENTO DO CONTRATADO E À DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA VARIAÇÃO DE PREÇOS DA PLANILHA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. (...) 1.3. Nos casos de repactuação, que são necessariamente precedidas de solicitação do contratado, se não for realizado o requerimento, acompanhado de demonstrações de planilhas de custos, conforme previsto, durante a vigência do contrato, haverá a preclusão lógica tácita, com a assinatura de aditivos contratuais ou com o encerramento do contrato. (...) ([TCE-ES: processo de consulta 04953/208-3](#)).

No âmbito da Advocacia Geral da União (AGU), destaca-se o [Parecer 1/2008](#), com a seguinte ementa:

(...) REPACTUAÇÃO COMO ESPÉCIE DE REAJUSTAMENTO - TERMO A QUO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO - TERMO FINAL PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO. (...) II - No caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para se requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da





proposta. **III** - No caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação. **IV** - A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

Pelas razões expostas, **ratifica-se** o entendimento firmado na Resolução de Consulta 8/2014, não havendo razões para propor ao relator a sua revogação ou revisão (artigo 225, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2021).

3.2. Reajuste em sentido estrito (por índice)

Inicialmente, cabe destacar que o TCE/MT **não possui** prejulgado de tese que responda à parte do quesito que trata do reajuste em sentido estrito (por índice) e que **não foram encontrados** nos Boletins de Jurisprudência enunciados de teses, oriundas de casos concretos, que pudessem auxiliar na resolução da presente questão.

Dando continuidade ao presente exame, verifica-se que o conteúdo normativo disposto na ementa proposta pela Secex-Contratação **não responde** ao quesito formulado pelo Consulente. Para demonstrar essa situação, destaca-se, entre outras inconsistências, o argumento de que a presente consulta é respondida pelo Verbete 2 do seguinte enunciado de jurisprudência:

Contrato. Prorrogação. Vantajosidade econômica.

- 1) Na prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, a Administração deve realizar avaliação antecipada com intuito de comprovar a vantajosidade econômica. Trata-se de norma de natureza cogente, caracterizada como ato vinculado, relacionado com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, motivação.
- 2) Há necessidade de comprovação da vantajosidade econômica, por meio de estudos técnicos e financeiros, mesmo que haja prorrogação contratual sem reajuste de valores, com reajuste baseado em variações abaixo do índice de inflação ou com decréscimo do preço contratado. [destacou-se]. (Processo de auditoria 197858/2016. Acórdão TCE/MT 58/2018 da 1ª Câmara). ([Boletim de Jurisprudência 49, de agosto de 2018](#))

Não custa lembrar que objeto remanescente da presente consulta trata da concessão de reajuste em sentido estrito (por índice), sendo a prorrogação de prazo,





no contexto da presente consulta, uma mera característica na situação hipotética narrada pelo Consulente, consistente na possibilidade de aplicação da preclusão lógica para o caso de assinatura de termo aditivo de prorrogação de prazo sem que o contratado tenha apresentado requerimento de reajuste de preço.

Foi diante dessa situação que o MPC formulou a Diligência 64/2022, solicitando esclarecimentos para os seguintes pontos controvertidos:

1. forma de implementação do reajuste nos contratos administrativos;
2. necessidade de requerimento da contratada;
3. legalidade de inclusão de cláusula exigindo requerimento da contratada; e
4. ocorrência de preclusão.

4. Exame de Diligência 64/2022 do MPC

A seguir serão examinadas as divergências apontadas pelo MPC.

4.1. Forma de implementação de reajuste de preço

Para responder a esse quesito, reporta-se ao [Capítulo 2.2, desta Manifestação Técnica](#), onde restou demonstrado que o reajuste de preço (em sentido amplo) pode ser implementado de duas formas: **(I)** pela aplicação de índice de preço (específico e/ou setorial) previsto no edital de licitação e no contrato, que retrate a variação efetiva do custo de produção (**reajuste em sentido estrito**); **(II)** ou a partir da demonstração analítica da variação dos custos do contrato relativo à prestação de serviço contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (**repactuação**).

Em síntese, destaca-se, nesta oportunidade, que as espécies de reajuste em sentido amplo visam a assegurar a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, seja através da variação de índices de preços previstos no contrato, seja pela variação dos custos de produção. Em ambas as figuras, deve ser observado o intervalo mínimo de um ano para a sua concessão, nos termos do 3º da Lei 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real.





Tal tema foi aprofundado no citado Capítulo, onde se analisou o assunto a partir da doutrina especializada e do entendimento de outros tribunais.

4.2. Legalidade e necessidade de requerimento do contratado:

Inicialmente, é preciso reconhecer que os custos de produção dos contratos administrativos sofrem, ao longo do tempo, variações de preço sem que isso seja considerado um fato anormal ou extraordinário.

Nesse contexto, o artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 **obriga** o edital de licitação a prever “*critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela*”. Essa mesma lei, em seu artigo 55, inciso III, prevê que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam, entre outras medidas: “*(...) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (...)*”.

A Lei 14.133/2021 é ainda mais enfática ao estabelecer que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital de licitação e o contrato deverão prever índice de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 25, § 7º, e 92, § 3º¹³).

JOEL DE MENEZES NIEBUHR explica que: “*(...) o reajuste deve ser obrigatoriamente disciplinado pelo edital e pelo contrato. Pode-se afirmar, por consequência, que se o edital ou o contrato não dispõe sobre critério de reajuste, ele contraria a lei e, por consequência, é ilegal. Daí que não há espaço de*

¹³ **Art. 25 (...)** § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [Destacou-se].

Art. 92 (...) § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [Destacou-se].





discricionariedade para não prever o reajuste em edital e contrato, independentemente da justificativa que possa vir a ser apresentada.” [destacou-se].¹⁴

Na mesma linha de entendimento é a jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos seguintes enunciados:

[Acórdão 1159/2008 - Plenário](#)

Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento. [Destacou-se].

[Acórdão 7184/2018 – Segunda Câmara](#)

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva. [Destacou-se].

Ainda nessa linha, é oportuno ressaltar a [Orientação Normativa 23/2009 da AGU](#), cuja ementa estabelece que: *“O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”* [Destacou-se].

Além de configurar um **dever legal** da Administração Pública, a previsão de índice de reajustamento de preço no edital e contrato constitui **direito** do contratado à manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI, da CF/88).

¹⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.125.





MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁵ vai além ao estabelecer que: “o reajuste de preço se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses do licitante, mas também da própria administração. A ausência de reajuste acarretaria ou proposta destituída de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição”.

Para implementar o reajuste em sentido estrito, a Administração Pública normalmente utiliza índices setoriais, publicados por órgãos e empresas especializadas. A título de exemplo, citem-se: o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M – FGV) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE). Em contrato de obras públicas, é comum a utilização da variação de preços decorrentes de sistemas de custos, tais como: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI – IBGE/CEF), Sistema de Custo para Obras e Serviços de Engenharia (SCO RIO – FGV) e Sistema Unitário de Custos da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP).

Logo, a primeira conclusão que se chega é a de que o edital de licitação e o contrato **devem**, independentemente do prazo de duração do ajuste, dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Outro ponto que precisa ser enfrentado diz respeito à legalidade da exigência de requerimento do contratado solicitando o reajuste de preço em sentido estrito. A Lei 8.666/93 **não condiciona** o exercício desse direito à prévia formalização de requerimento por parte do contratado. Dessa forma, conclui-se que a aplicação de índice de reajustamento de preço previsto no edital e no contrato **não depende** de requerimento da parte interessada, por ausência de previsão legal nesse sentido (princípio da legalidade).

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 647.





JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹⁶ explica que: “a *Administração deve determinar, no edital e no contrato, o critério para o reajuste, que é devido na data do orçamento estimado. Em vista disso, no marco temporal relativo ao orçamento estimado, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e ao contrato e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado. Se de fato ocorrem as condições que autorizam o reajuste, na forma do edital e do contrato, ele deve ser concedido, ainda que o contratado não tenha se manifestado. O cumprimento do edital e do contrato por parte da Administração não é condicionado ao pleito do contratado*”. [destacou-se].

Nessa mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁷ ressalta que: “o reajuste é procedimento **automático**, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio.” [destacou-se].

O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito em inúmeros julgados, entre os quais se destacam os seguintes

[Voto do Acórdão 1374/2006 - Plenário:](#)

(...) A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço. [Destacou-se].

¹⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. “*Licitação Pública e Contrato Administrativo*”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.129.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 644.





[Relatório do Acórdão 1309/2006 - Primeira Câmara](#)

(...) 10. 7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. [Destacou-se].

[Relatório do Acórdão 161/2012 - Plenário](#)

(...) 6. A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato. [Destacou-se].

[Acórdão 1105/2008 - Plenário](#)

Enunciado: A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM. [Destacou-se].

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG):

[Consulta 1048020 – TCE/MG](#)

EMENTA: (...) MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. REAJUSTE POR ÍNDICE. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.





2. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. [Destacou-se].

Consulta 761137 – TCE/MG

1. É possível a realização de Reajuste ainda quando o contrato administrativo (e o edital de licitações respectivo) não preveja expressamente cláusula a esse respeito, desde que a avença já esteja vigente há mais de 12 (doze) meses.
2. Podem ser usados como parâmetros para o Reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.
3. O Reajuste do contrato administrativo, visando à manutenção da equação econômico-financeira da avença, não está sujeito aos percentuais máximos de que trata o art. 65, §1º da Lei 8.666/93, eis que este dispositivo refere-se às alterações quantitativas do objeto acordado.

Pelas razões expostas, conclui-se que, observado o período mínimo de 1 ano, **o reajuste em sentido estrito (por índice) deve ser concedido de ofício pela Administração Pública, independentemente de requerimento do contratado**, em cumprimento aos princípios: da manutenção das condições efetivas das propostas (artigo 37, inciso XXI, da CF/88); da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8666/1993, c/c artigo 5º da Lei 14.133/2021) e da força obrigatória do contrato (artigo 66 da Lei 8666/1993 c/c artigo 115 da Lei 14.133/2021).

Ainda que o edital e o contrato exijam requerimento do contratado, tal providência deve ser considerada uma medida meramente formal, com a finalidade de dar início ao processo de pagamento, não podendo ser confundido com o direito material propriamente dito de obter reajuste de preço nos contratos administrativos. Entender de forma diferente, no sentido de que o exercício desse direito está condicionado à formulação de pedido por parte da contratada, é contrariar os mandamentos constitucionais e legais vigentes.





4.3. Preclusão do direito ao reajuste pela prorrogação de prazo

Segundo o professor EDUARDO TALAMINI¹⁸, a preclusão: “*Consiste na perda de uma faculdade ou poder processual no curso do processo. Pode ser ocasionada: (a) pelo decurso do prazo, ou pela passagem da fase processual, para exercício do poder ou faculdade (preclusão temporal – art. 223); (b) pelo anterior exercício do poder ou faculdade (preclusão consumativa); (c) pela prática de ato logicamente incompatível com o exercício do poder ou faculdade (preclusão lógica – exemplo, art. 1.000, parágrafo único).*”

Nota-se que, como instituto do Direito Processual, a **preclusão** pode ser classificada como:

- **Temporal**, que compreende a perda do direito pelo decurso do prazo estipulado para que ele seja exercido. Exemplo: impossibilidade de interposição de recurso administrativo nas licitações, após esgotado o prazo recursal;
- **Lógica**, que decorre da pura coerência, pois impede a prática de ato posterior incompatível com outro praticado anteriormente. Em outras palavras, pode-se dizer que, pela prática de certo ato, não é possível a prática de outro com ele incompatível. A título de exemplo, destaca-se que, se a parte renúncia ao direito de recorrer de uma decisão judicial, não poderá, em momento posterior, manifestar interesse em interpor recursos dessa mesma decisão, em razão da prática de ato logicamente incompatível com a faculdade processual de recorrer; e
- **Consumativa**, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato, pelo fato de já ter sido praticado nos autos.

No âmbito dos processos administrativos, a preclusão encontra-se prevista de forma difusa na legislação:

Lei 8.666/1993

Art. 41 (...) § 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. [Destacou-se].

¹⁸ JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna. “*Inovações e Modificações do Código de Processo Civil.*” 1ª ED. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 292.





Lei Complementar 14.133/2021

Art. 165 (...) § 1º. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [Destacou-se].

Lei Complementar 123/2006

Art. 45 (...) § 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. [Destacou-se].

O Código de Processo Civil (CPC), cujas normas são aplicadas subsidiariamente aos processos de controle externo deste Tribunal¹⁹, prevê, em seu artigo 507, que: “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*” Sobre a aplicação subsidiária, o artigo 15 do CPC prevê que: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

Sobre o tem em questão, entende-se que a prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha solicitado formalmente o reajuste em sentido estrito, **não configura preclusão lógica**. Essa conclusão decorre do entendimento firmado anteriormente no sentido de que a concessão de reajuste por índice deve se dar de ofício pela Administração Pública, não sendo necessária a formalização de prévio requerimento por parte do contratado.

O direito ao reajuste por índice e a prorrogação de vigência contratual são atos distintos e independentes, razão pela qual a celebração de termo aditivo de

¹⁹ Resolução Normativa 16/2021 (novo Regimento Interno deste Tribunal): **Art. 136:** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.





prorrogação de prazo **não enseja** a perda daquele direito, tampouco configura renúncia tácita.

Nesse contexto, a formalização de termo aditivo deve ser compreendida como medida puramente formal destinada a prolongar a vigência do contrato, não interferindo no direito da contratada ao reajuste contratual. O fato de o contratado não ter, ao tempo certo, formalizado pedido solicitando a aplicação do índice de reajustamento de preço não pode ser utilizado como justifica para a Administração Pública negar o exercício de um direito, assegurado, sobretudo, pela Constituição (artigo 37, inciso XXI, da CF/88).

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese de extinção do contrato administrativo, sem que o contratado tenha requerido expressamente o reajuste em sentido estrito.

Segundo JOEL DE MENEZES NIEBUHR²⁰: “(...) *não há oposição lógica entre o direito ao equilíbrio econômico-financeiro e a prorrogação do prazo do contrato ou sua extinção. Quem concorda em estender o prazo do contrato não está com isto realizando comportamento logicamente incompatível com a repactuação ou revisão. Um diz respeito ao prazo e o outro ao valor do contrato. Um não depende do outro, são coisas distintas. Não há razões para confundi-las.*” [Destacou-se].

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

[Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0027978-52.2017.8.08.0035](#)

EMENTA: (...) CONTRATO ADMINISTRATIVO ADITIVO PRECLUSÃO LÓGICA OU RENÚNCIA TÁCITA A DIREITOS DE REAJUSTES INOCORRÊNCIA APELO PROVIDO (...). **4. Os aditivos contratuais não acarretam a preclusão lógica ou renúncia tácita ao direito da contratada aos reajustes dos valores a título de correção monetária, os quais ratificaram também neste ponto as condições originalmente contratadas.** (...) [destacou-se].

²⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.159.





O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também tem entendimento nesse sentido:

(...) CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECURSO DA PERIODICIDADE ANUAL. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. (...)

5. Não merece acolhimento a alegação da parte recorrida quanto à preclusão lógica do direito da empresa recorrente de obter reajustamento em razão de ela ter assinado os termos aditivos do contrato, vez que as referidas alterações, que passaram a fazer parte do contrato original, não se mostram contraditórias com a pretensão de reajustamento após um ano contado da proposta. 6. Assim, mostra-se inquestionável o direito da recorrente ao reajustamento de preços dos serviços contratados pela Administração Pública, obedecendo, para isso, a fórmula de ajuste expressamente pactuada no contrato administrativo celebrado entre as partes, tudo com acréscimos de juros e correção monetária nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação provida. (Apelação Cível. Processo: 08030846320134058400. Julgamento em 22/01/2015)

Por fim, é preciso ressaltar que o reajuste de preço em sentido estrito configura direito **patrimonial e disponível**, que pode ser renunciado pela parte interessada. Assim, nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade, renunciar o direito ao reajuste de preço em sentido estrito (por índice) e assinar o pacto de prorrogação sem qualquer alteração de valor. Nessa hipótese, para ser considerada válida, a renúncia deve ser feita de forma expressa e inequívoca, por meio de disposição específica no correspondente termo aditivo, evitando dúvidas e interpretações contraditórias.

Nessa linha, NIEBUHR²¹ defende que: *“Para que o reajuste não seja concedido, é necessário que haja renúncia expressa do contratado. Somente assim a Administração pode escusar-se de aplicar o critério de reajuste estabelecido no edital e no contrato.”*

De toda forma, por medida de precaução, é recomendável que, antes de firmar qualquer aditivo contratual, a parte interessada apresente expediente indicando

²¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.129.





possíveis novos pedidos de reequilíbrio, ainda que existam requerimentos sendo avaliados sem decisão definitiva.

Nesse sentido, é o entendimento da AGU firmado no [Parecer 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#), de 17/03/2016:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO (POR ÍNDICES) DOS PREÇOS CONTRATADOS COM A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL OU O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA E INEQUÍVOCA AO DIREITO PELO CONTRATADO. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA OU DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS TERMOS DO PARECER JT-02, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009. ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40, INCISO IX, E ART. 55, INCISO 111, DA LEI N. 8.666/1993. ART. 3º DA LEI N.10,192/2001.

I) o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, previsto em edital e contrato, deve ser automática e periodicamente realizado, de ofício, pela Administração contratante;

II) não se fixou em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação de preços;

III) se o requerimento do reajuste por índice pelo contratado não é uma condição para a fruição do direito, o fato de o particular não solicitar o reajuste previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, não se configurando a preclusão lógica neste caso;

IV) o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes;

V) a Administração deve evitar a previsão, nos editais e contratos, de disposições que atribuam ao contratado o ônus de pleitear, num determinado prazo, o reajuste por índices dos preços contratados, já que esse tipo de exigência não se coaduna com a natureza deste instituto;

VI) caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser





assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;

VII) admite-se a possibilidade de os contratantes convencionarem, por meio de termo aditivo, com efeitos *ex nunc*, a alteração de disposições contratuais que atribuam ao contratado a iniciativa para o reajuste;

VIII) o contratado dispõe do prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, contados desde o momento em que se completam os doze meses a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação (ou do último reajuste), para postular o direito de reajuste perante a Administração, salvo no caso de excepcional previsão de prazos para o exercício desse direito no instrumento contratual”.

4.4. Conclusão da Diligência 64/2022 do MPC

Em atenção às divergências apontadas pelo MPC, conclui-se que:

- o reajuste contratual pode ser implementado de duas formas: **(I)** pela aplicação de índice de preço (específico e/ou setorial) previsto no edital de licitação e no contrato, que retrate a variação efetiva do custo de produção (**reajuste em sentido estrito**); **(II)** ou a partir da demonstração analítica da variação dos custos do contrato relativo à prestação de serviço contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (**repactuação**). Em ambos os institutos, deve ser observado o intervalo mínimo de um ano para a sua concessão, nos termos do 3º da Lei 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real;
- a presente consulta versa sobre o reajuste em sentido estrito (por índice);
- o edital de licitação e o contrato **devem**, independentemente do prazo de duração do ajuste, dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8666/93, cumulados com artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14133/2021);
- a Lei 8.666/93 **não condiciona** o direito ao reajuste contratual à prévia formalização de requerimento por parte do contratado;
- o reajuste contratual por índice deve ser concedido **de ofício** pela Administração Pública, independentemente de requerimento do contratado, em cumprimento aos princípios da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI,





da CF/88), da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8666/1993, c/c artigo 5º da Lei 14.133/2021) e da força obrigatória do contrato (artigo 66 da Lei 8666/1993 c/c artigo 115 da Lei 14.133/2021); e

- a prorrogação de vigência contratual, sem que o contratado tenha solicitado formalmente o reajuste em sentido estrito, **não configura preclusão lógica**. O direito ao reajuste em sentido estrito e a prorrogação de vigência contratual são atos distintos e independentes, sendo que a prática de um não interfere no exercício do outro.

5. Proposta de encaminhamento

Pelas razões expostas e diante da competência prevista no artigo 2º, inciso IV, da Resolução Normativa 13/2021-TCE/MT²², **PROPÕE-SE à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur)**:

- EM PRELIMINAR:
 - **o conhecimento da consulta**, ratificando neste ponto o entendimento exposto no Parecer 19/2022, da Segecex, de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e
 - **o envio ao Consulente cópia da Resolução de Consulta 8/2014 do TCE/MT** (processo 234001/2013), por verificar que a tese ali estabelecida responde à dúvida do Consulente, na parte que trata da repactuação, considerada como uma das espécies de reajuste contratual.
- NO MÉRITO, a **aprovação da seguinte ementa**:

²² **Art. 2º** São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur: (...) **IV** – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;





Contrato. Reajuste em sentido estrito. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade.

- 1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo inflação).
- 2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14.133/2021);
- 3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, em observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/1993; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);
- 4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice, não enseja preclusão lógica.
- 5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade, renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.





A título de elucidação, apresenta-se a seguir quadro comparativo entre as ementas propostas nestes autos:

| Proposta unidade técnica | Proposta SNJur |
|--|--|
| <p>Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade.</p> <p>Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).</p> | <p>Contrato. Reajuste em sentido estrito. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade.</p> <p>1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo inflação).</p> <p>2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14.133/2021);</p> <p>3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, em observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/1993; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);</p> <p>4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice, não enseja preclusão lógica.</p> <p>5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade, renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.</p> |





Cuiabá, 01 de setembro de 2022.

Assinatura digital

Frederico Vila e Müller
Auditor Público Externo
(Núcleo de Jurisprudência/SNJur)

De acordo:

Lisandra Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

